



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Página: 1 de 1

Ofício nº 82/2025
Ref. GAB/SEGOV nº 72/2025

Aracaju, 05 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 69/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que *"Dispõe sobre a reversão de recursos de fundos, fundações, autarquias e fontes, altera leis de fundos e dá providências correlatas."*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO
Em, 05/12/2025
Assinatura de Jeferson Andrade
Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

END: AV ADÉLIA FRANCO, 3305 GRAGERU, ARACAJU/SE
CEP: 49027-900 Fone: (79) 3216-8123 e-mail: gabinete@segov.se.gov.br

e-DOC® – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EUY6-TQN6-LHHT-M3BP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANO BARRETO GUIMARAES ***78603*** GABINETE - SEGOV Secretaria Especial de Governo 05/12/2025 12:35:58 (Docflow)





MENSAGEM Nº 68/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Ementa: Dispõe sobre a reversão de recursos de fundos, fundações, autarquias e fontes, altera leis de fundos e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre a reversão de recursos de fundos, fundações, autarquias e fontes, altera leis de fundos e dá providências correlatas"*.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na





MENSAGEM N° 69/2025

prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, III, da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, XIV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, é injuntivo esclarecer que a presente Proposição tem por finalidade autorizar a reversão do superávit financeiro de fontes de recursos próprias (de órgãos, autarquias e fundações) e fundos estaduais para o Tesouro Estadual. Estas medidas são essenciais para dotar o Estado de maior eficiência orçamentária e financeira, permitindo uma resposta ágil e eficaz aos desafios econômicos e fiscais contemporâneos, garantindo o adequado financiamento das políticas públicas prioritárias.

A necessidade dessas medidas decorre do fato de que há alto volume de recursos represados em fundos e contas vinculadas, enquanto as disponibilidades utilizadas para custear as despesas gerais de todas as pastas são limitadas. Essa conjuntura provoca dificuldades para o fluxo de caixa do Tesouro, afetando o ritmo de entrega das políticas públicas e gerando riscos fiscais. Além disso, revela-se ineficiente a manutenção de grandes volumes de verbas públicas sem utilização, ou seja, sem atendimento dos interesses públicos.





MENSAGEM Nº 69/2025

Também se revela necessário enfrentar as incertezas econômicas. O cenário econômico (global e nacional) é marcado por alta volatilidade, instabilidade geopolítica (inclusive a nível cambial) e taxas de juros elevadas. Essas incertezas impactam diretamente a capacidade de arrecadação do Estado, que pode sofrer quedas inesperadas em receitas importantes (como ICMS e FPE). Atrelado a isso tem-se o iminente início da fase de transição da reforma tributária. O Brasil se encontra em um período de transição da Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023), que substituirá tributos municipais, estaduais (especificamente o ICMS) e federais por impostos sobre o valor agregado (IVA Dual). A fase de implementação da reforma (2026 a 2032) introduz uma profunda incerteza sobre o comportamento das receitas estaduais, a dinâmica de resarcimento de créditos e a eficácia do Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais, demandando medidas preventivas para preservação da estabilidade do fluxo de caixa.

Nessa ordem de ideias, é necessário considerar que a vinculação de recursos a fundos, contas ou órgãos específicos, embora bem-intencionada, frequentemente resulta no represamento de saldos significativos. Deixá-los inertes enquanto outras áreas do governo sofrem com a escassez de recursos representa uma ineficiência alocativa e um custo de oportunidade elevado para a sociedade. Logo, a disponibilização de saldos para o Tesouro Estadual permite que a alta administração redistribua esses recursos não utilizados para áreas que apresentem maior necessidade ou que demonstrem maior capacidade de execução de projetos





MENSAGEM Nº 69/2025

Importa destacar que este projeto busca otimizar a finalidade das receitas públicas, garantindo a efetiva aplicação dos recursos e tornando-os um instrumento de gestão fiscal ativa. Ao enfrentar as incertezas econômicas e a transição tributária, e ao combater a ineficiência do represamento de saldos, o Estado reafirma seu compromisso com a responsabilidade fiscal e a priorização dos investimentos e execuções de despesas que promovem o desenvolvimento e o bem-estar social.

Senhores e Senhoras Deputados (as), vê-se que esta Propositura busca dar continuidade à implementação de ações importantes previstas no PPA 2024-2027, que se conectam com a perspectiva de desenvolvimento econômico e social propostos pela atual gestão.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





MENSAGEM Nº 69/2025

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 05 de *dezembro* de 2025.

FABIO CRUZ Assinado de forma digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65 MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.12.05 12:29:15 -03'00'
242777591

**FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO**





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2025

Dispõe sobre a reversão de recursos de fundos, fundações, autarquias e fontes, altera leis de fundos, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O superávit financeiro, por fonte de recursos, dos fundos estaduais e especiais, das autarquias, das fundações estaduais e das receitas vinculadas a órgãos será revertido ao Tesouro estadual, de forma desvinculada.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra de que trata o “caput” deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias;

III - receitas de contribuições dos servidores para assistência à saúde;

IV - receitas que pertencem aos Municípios ou à União;

V - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

VI - recursos de convênios, acordos judiciais, e ajustes com Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como operações de crédito, quando houver;





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2025

VII - recursos públicos provenientes da exploração do petróleo e do gás natural;

VIII - fundos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;

IX - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP);

X - Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECRIA);

XI - Fundo para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (FUNDEPROI);

XII - Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS); e

XIV – outros recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes.

Art. 2º As disponibilidades financeiras mencionadas no “caput” do art. 1º serão transferidas para a Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo editar os atos necessários para regulamentar os procedimentos de aplicação desta Lei.

Art. 4º Fica alterado o art. 12 da Lei nº 5.360, de 04 de junho de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDEMA, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios,





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2025

acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”

Art. 5º Fica alterado o § 7º do art. 10 da Lei nº 4.182, de 22 de dezembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

*.....
§ 7º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FAES, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)*

Art. 6º Fica alterado o art. 10 da Lei nº 3.685, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FDRH, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”

Art. 7º Fica alterado o § 3º no art. 2º da Lei nº 8.530, de 16 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º....

*.....
§ 3º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FT/SE, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício*





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2025

seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

.....” (NR)

Art. 8º Fica alterado o §2º do art. 2º da Lei nº 3.218, de 11 de setembro de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNESP, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.

.....” (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 22 da Lei nº 4.490, de 21 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNCART, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2025

Art. 10. Fica transformado o parágrafo único em § 1º e acrescentado o § 2º ao art. 5º da Lei nº 6.501, de 01 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

.....
§ 1º...

§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FEHIS, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver." (NR)

Art. 11. Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 da Lei nº 9.369, de 5 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ...

.....
§ 4º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNDECON/SE, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver." (NR)

Art. 12. Fica alterado o art. 5º da Lei nº 6.964, de 12 de julho de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNERH, quando do encerramento de cada





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2025

exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”

Art. 13. Fica alterado § 2º do art. 3º da Lei nº 8.565, de 29 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

*.....
§ 2º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FRBL, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.*

.....” (NR)

Art. 14. Fica alterado o artigo 11 da Lei Complementar nº 150, de 18 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNPEN/SE, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.”

Art. 15 Fica alterado o § 1º do art. 2º, revogados os §§ 3º a 5º do art. 2º e alterado o § 7º do art. 3º da Lei nº 2.407, de 15 de dezembro de 1982, que passa a vigorar com a seguinte redação:





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE DE 2025

“Art. 2º ...

.....
§ 1º Os recursos financeiros do FUNTEC podem ser geridos em observância ao regime de Conta Única de que trata a Lei Complementar nº 192, de 19 de novembro de 2010, resguardando-se a contabilização específica.
.....

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

§5º REVOGADO.” (NR)

“Art. 3º ...

.....
§ 7º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do FUNTEC, quando do encerramento de cada exercício financeiro, poderá ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Tesouro Estadual e de forma desvinculada, exceto quando se tratar de recursos vinculados pela Constituição Federal, pela legislação federal ou decorrentes de convênios, acordos e ajustes, bem como operações de crédito, quando houver.” (NR)
.....

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e
137º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:652427775
91

Assinado de forma digital por
FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.12.05 12:30:13 -03'00'



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003200380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 05/12/2025 13:17

Checksum: **132080522F42962B813871BEBA3761CF6DEE4DCA0903CBC97DE3F86637E9061F**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003200380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.